

DECISÃO N° 2224208, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.422343/2020-24

AIS nº 3957524201- PA VIRACOPOS

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA** foi autuada em 10 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Anexo II da Resolução-RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em cumprimento aos dispositivos legais RDC 02/2003, RDC 56/2008 e NT 222/2020, acompanhamos em 10/11/2020, o procedimento de limpeza e desinfecção nas aeronaves da Azul de prefixos AYW e AUI, voos 4044 e 4080, respectivamente. Em ambas inspeções verificou-se o uso incompleto do aparato de EPI's por parte das equipes de limpeza. Verificou-se que todas as colaboradoras das equipes de limpeza utilizavam máscaras de tecido e não as máscaras PFF-1 e PFF-2 indicadas na RDC 56/2008. Além disso, as colaboradoras responsáveis pela limpeza dos sanitários não utilizaram os aventais impermeáveis e nem todas utilizavam as luvas nitrílicas. A Swissport Brasil Ltda já havia sido notificada quanto ao uso adequado dos EPI's para as atividades de limpeza e desinfecção de aeronaves, Notificação nº 59/2020.

[...]

Notificada da autuação em 15 de fevereiro de 2021 (fls. 07), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 23) e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-06, como a Notificação nº 59/20 e o Termo de Inspeção nº 19/2020-PAVCP, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O art. 81 da Resolução-RDC nº 56, de 2008, prevê que os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 31), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 23).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 26 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido 25759.065149/2008-68 que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da

reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2224208** e o código CRC **4FC570BF**.
